

Art. 26º- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a instrutores de programas de recursos humanos.

Art. 27º- A Lei Orçamentária para 2011, programará as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 28º- Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previsto no artigo 98, da Constituição Estadual e na Lei Orgânica, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para as Secretarias Municipais;

II - a realização de concursos públicos consoantes o disposto no art. 37, inciso II e IV da Constituição federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções e elas inerentes, e

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29º- O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais, atendendo as disposições contidas no art. 14 da LC n.º 101 de 04/05/2000.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômica-financeira do Município.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS; DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.

Art. 30º- Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos, de acordo com o que dispõe o artigo 48, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único - Será assegurado também, mediante incentivo à participação popular a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 31º- A escrituração e a consolidação das contas públicas deste município, obedecerão as normas da contabilidade pública, o disposto no Título IX, Capítulo I e seus artigos, da Lei 4.320 de 17/03/64 e ainda as disposições contidas, no que couber ao município, dos artigos 50 e 51, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 32º- O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, será publicado até 30 (trinta) dias aposto o encerramento de cada bimestre e será composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará por categoria econômica, as:
 - a) despesas por grupo de natureza, discriminado a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo;
- II - demonstrativo da execução das:
 - a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;



- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação por exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e sub função.

Art. 33º- O relatório de gestão fiscal de que trata o artigo 54, da LC n.º 101, de 04/05/2000, será emitido e divulgado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, conterá os documentos descritos no artigo 55, da legislação acima e será assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças, e responsável pelo Controle Interno;
- II - Presidente da Câmara, membros da Mesa Diretora, Tesoureiro, responsável pelo Controle Interno.

Art. 34º- A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Lei 4.320 de 17/03/64 e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ainda no disposto na LC n.º 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DO EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS E CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 35º- O Poder Executivo Municipal, implementará normas, através de Decreto, no sentido de proceder ao equilíbrio entre a arrecadação das receitas e a execução das despesas no decorrer do exercício financeiro de 2011.

Art. 36º- O Poder Executivo Municipal determinará que, a Secretaria de Finanças conjuntamente com a Secretaria de Administração, envidem esforço para incrementar a arrecadação dos impostos e da dívida do município, inclusive, se necessário, procedendo ações judiciais para cobrança da dívida ativa.

Art. 37º- No caso de uma insuficiência na realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da LC n.º 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - destinação de recursos para pessoas físicas ou jurídicas;
- II - despesas com publicidade de fatos administrativos;
- III- despesas com serviços de consultoria;
- IV - despesas com combustível;

AÇÃO E TRABALHO

- V - despesas com locação de veículos;
- VI - despesas com diárias;
- VII- despesas com investimentos;
- VIII- despesas com capacitação;
- IX - outras despesas de custeio.

§ 1º - Se eventualmente o Poder Legislativo não proceder a limitação do empenhamento prevista no "caput", fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 3º, do artigo 9º da LC 101, de 04/05/2000, a limitar, proporcionalmente, em relação a insuficiência da realização da receita, o repasse de valores financeiros àquele Poder.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da realização da receita, será recomposto o nível de empenhamento, proporcionalmente as limitações efetivadas.

§ 3º - Excetua-se das disposições do "caput", as despesas relativas a educação e a saúde.

Art. 38º- É vedado ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, assumir compromissos nos últimos dois quadrimestre do mandato de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício financeiro correspondente ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Parágrafo único – Na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 39º- Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício financeiro de 2011, a título de contribuição destinado ao custeio de despesas de outros entes públicos estaduais ou federais, com atuação no município, de acordo com o disposto no artigo 62, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Parágrafo único – Para a transferência de recursos aos entes de que trata este artigo, é necessário a elaboração de convênio, acordo, ajuste ou solicitação do representante do ente, justificando a necessidade da contribuição.

Art. 40º- Fica o Poder Executivo autorizado a consignar dotação própria no orçamento para o exercício de 2011, destinadas as despesas decorrentes de assessorias técnicas e jurídicas, prestadas por entidades públicas ou privadas, respeitando o disposto no artigo 26º desta lei.

Parágrafo único – A contratação da empresa privada para prestação de assessoria técnica e jurídica de que trata o "caput", dependerá de licitação pública na forma do que dispõe a Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores.

Art. 41º- A inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

- I - do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;
- II - de lei específica, autorizando a subvenção e/ou auxílio;
- III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. n.º 05/93 de 17/03/93;
- IV - da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição, da entidade, até 30 de agosto de 2010.

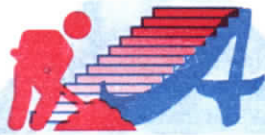
Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2011, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V do presente artigo.

CAPÍTULO IX

CRITÉRIOS PARA DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS FÍSICAS, CARENTES, RESIDENTES NO MUNICÍPIO

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a consignar na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011, dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de programas sociais implementados pelas Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, direcionados à população carente do município, referentes às ações abaixo indicadas, em face de que existente Lei Municipal disciplinando a matéria:

- I - concessão de bolsas de estudos;
- II - locação de veículos para o transporte de alunos e de pessoas carentes necessitadas;
- III - concessão e fornecimento de gêneros alimentícios para pessoas carentes;
- IV - concessão e fornecimento de próteses em geral, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos ortopédicos e auditivos;
- V - concessão e fornecimento de urnas funerárias para pessoas carentes;
- VI - locação de veículos para transporte de indigentes e para tratamento de saúde em outras localidades fora do município;
- VII - abastecimento d'água, em carros pipas para a população carente da zona rural;



- VIII - concessão e fornecimento de materiais de construção para recuperação e construção de residências;
- IX - concessão e fornecimento de exames médicos e odontológicos;
- X - concessão e fornecimento de medicamentos;
- XI - concessão de sementes e mudas para distribuição gratuita;
- XII - concessão de recursos financeiros para pessoas carentes;
- XIII - concessão de segundas vias de registro de nascimento, casamento e óbito às pessoas necessitadas;
- XIV - concessão de passagens, hospedagem e alimentação de pessoas doentes em busca de tratamento de saúde em outras localidades fora do município.
- XV - aquisição de terrenos para distribuição gratuita á pessoas carentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

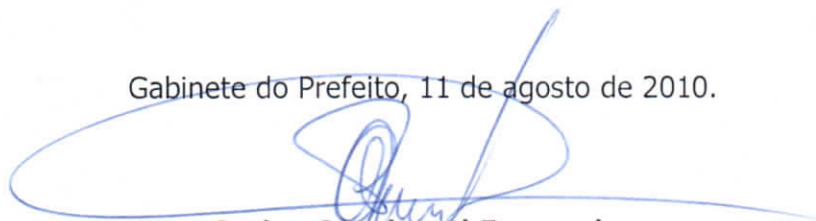
Art. 43º- Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, enquanto perdurar a situação, o município aplicará o disposto nos incisos I e II, do art. 65, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 44º- Este município optará pelo disposto no art. 63, da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 48º- A presente Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 49º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de agosto de 2010.



Carlos Cavalcanti Fernandes
Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO/PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2011

LRF. art.4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/ PIB) X 100	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/ PIB) X 100	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/ PIB) X 100
Receita Total	25.894.000,00	23.200.000,00		30.203.900,00	23.200.000,00		33.224.290,00	23.200.000,00	
Receita não - Financeira (I)	25.466.200,00	26.079.504,57		29.745.200,00	26.079.504,57		32.719.720,00	26.079.504,57	
Despesa Total	25.894,00	23.200.000,00		30.203.900,00	23.200.000,00		33.224.290,00	23.200.000,00	
Despesa não - Financeira (II)	25.249.869,00	22.657.257,83		29.489.450,00	22.657.257,83		32.438.395,00	22.657.257,83	
Resultado Primário (I) - (II)	216.531,00	422.246,74		255.750,00	422.246,74		281.325,00	422.246,74	
Resultado Nominal	3.030.878,24	554.450,51		4.008.578,15	554.450,51		1.794.331,79	554.450,51	
Dívida Pública Consolidada	5.827.492,86	7.938.841,02		5.692.712,63	7.938.841,02		5.803.266,39	7.938.841,02	
Dívida Consolidada Líquida	3.606.949,39	6.148.955,64		2.214.246,38	6.148.955,64		3.589.020,03	6.148.955,64	

FONTE:

0

VARIAVEIS	ANO DE REFERENCIA	ANO + 1	ANO + 2
PIB real (crescimento % anual)			
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)			
Câmbio (R\$/ US\$ - Final do Ano)			
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação			
Projeção do PIB do estado - R\$ milhares			


Antonio Luiz Barbosa da Silva
CRC-9923/O-PE
CPF: 105.385.184-72


Carlos Cavalcanti Fernandes
Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

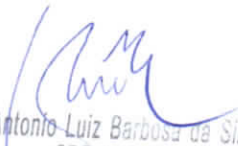
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO/PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2011

LRF. art.4º, § 2º inciso I

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM : 2009 (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM : 2009 (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					VALOR (c) = (b - a)	% (c) x 100
Receita Total						
Receita não -Financeira (I)						
Despesa Total						
Despesa não - Financeira (II)	NADA A REGISTRAR NESTE RELATÓRIO					
Resultado Primário (I) - (II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE:

ESPECIFICAÇÃO	
Previsão do PIB Estadual para <Ano 2 >	
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para <Ano 2 >	


 Antonio Luiz Barbosa da Silva
 CRC-9923/O - PE
 CPF: 105.385.184-72


 Carlos Cavalcanti Fernandes
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO/PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2011

LRF. art.4º, § 2º, inciso III

PATROMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
PATRIMONIO/ CAPITAL	6.477.409,23		3.367.045,76		2.704.983,98	
RESERVAS	-		-		-	
RESULTADO ACUMULADO	-		-		-	
TOTAL	6.477.409,23	41,76	3.367.045,76		2.704.983,98	

REGIME PREVIDENCIARIO

PATROMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
PATRIMONIO/ CAPITAL	3.600.436,05		2.906.770,22		2.240.985,28	
RESERVAS	-		-		-	
RESULTADO ACUMULADO	-		-		-	
TOTAL	3.600.436,05	123,86	2.906.770,22		2.240.985,28	

FONTE:


 Antonio Luiz Barbosa da Silva
 ORC-9923/O-PE
 CPF: 105.385.184-72


 Carlos Cavalcanti Fernandes
 Prefeito Municipal